**PROJETO DE LEI Nº 7284 / 2017**

**AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “PIXEL E BITS” QUE VISA INCENTIVAR A CAPACITAÇÃO DE JOVENS DE BAIXA RENDA PARA O MERCADO DE TECNOLOGIA.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Público Municipal a instituir o Programa “PIXEL E BITS”, de incentivo à capacitação de jovens de baixa renda para o mercado de tecnologia, no município de Pouso Alegre.

**Art. 2º** O “PIXEL E BITS” consiste na parceria entre a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, empresas patrocinadoras e instituições de ensino credenciadas, com o objetivo de oferecer bolsas de estudo para jovens de baixa renda em cursos profissionalizantes de curta duração na área de tecnologia.

**Art. 3º** Para os fins desta lei entende-se por:

I - jovens de baixa renda: aqueles com idade entre 15 (quinze) e 20 (vinte) anos, com renda familiar mensal per capita máxima equivalente a meio salário mínimo definido pelo Governo Federal;

II - cursos profissionalizantes de curta duração na área de tecnologia:

a) desenvolvimento de sites;

b) criação de jogos;

c) desenvolvimento de aplicativos para celular;

d) desenvolvimento de sistemas de computador;

e) design gráfico;

f) robótica.

III - curta duração: cursos cuja carga horária total não exceda 180 (cento e oitenta) horas;

IV - empresas patrocinadoras: pessoas jurídicas sediadas no Município de Pouso Alegre, que irão custear bolsas de estudos para jovens inscritos no “PIXEL E BITS”;

V - instituições de ensino credenciadas: instituições de ensino, sediadas no Município de Pouso Alegre, credenciadas no programa “PIXEL E BITS” para oferecer cursos profissionalizantes de curta duração na área de tecnologia para os alunos inscritos no programa.

**Art. 4º** O “PIXEL E BITS” será coordenado e supervisionado por um Comitê de Avaliação, a ser criado, mediante decreto, pelo Chefe do Poder Executivo, e vinculado à Secretaria de Educação.

**Parágrafo único**. O Comitê de Avaliação terá a incumbência de manifestar-se quanto à adesão dos estudantes ao “PIXEL E BITS”.

**Art. 5º** Para dar publicidade ao Programa “PIXEL E BITS”, deverá ser criada uma página na Internet ou um site dedicado ao Programa, que deverá conter:

I - informações sobre o acesso ao Programa;

II - lista das empresas patrocinadoras;

III - lista das instituições de ensino credenciadas;

IV - cadastro de alunos, empresas e instituições de ensino;

V - espaço para depoimentos de alunos beneficiados;

VI - espaço para publicações das empresas e das instituições de ensino.

**Art. 6º** As empresas, as instituições de ensino e os estudantes interessados em participar do “PIXEL E BITS” deverão se cadastrar na Secretaria de Educação ou no site destinado ao Programa.

**Art. 7º** As empresas patrocinadoras poderão beneficiar com o Programa ora instituído tantos estudantes quanto julgarem conveniente, dentro das vagas disponibilizadas pelas instituições de ensino credenciadas.

**Art. 8º** As instituições de ensino credenciadas deverão arcar com 25% (vinte e cinco por cento) dos valores das matrículas e das mensalidades dos estudantes beneficiados pelo Programa “PIXEL E BITS”.

**Art. 9º** As empresas patrocinadoras assumirão o pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores das matrículas e das mensalidades dos estudantes beneficiados pelo Programa “PIXEL E BITS”.

**Parágrafo único**. As empresas patrocinadoras receberão como contrapartida pelo patrocínio oferecido documento emitido pela instituição de ensino para apresentação ao Fisco no intuito de obter compensação fiscal junto à Fazenda Municipal.

**Art.10**. Para as empresas participantes do “PIXEL E BITS” fica instituído o título de EMPRESA AMIGA DO ESTUDANTE, que será entregue anualmente durante a “Semana do Empreendedorismo”.

**Art. 11**. O título de que trata o artigo 10 desta Lei será concedido em reconhecimento público pelas ações de responsabilidade social desenvolvidas pelas empresas envolvidas.

**Art. 12**. Os detentores do título de que trata o artigo 10 desta Lei poderão dele usufruir para fins de propaganda e divulgação.

**Art. 13**. O Poder Executivo regulamentará por decreto o Programa de Compensação Fiscal que promova a execução da presente Lei.

**Art. 14**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.

|  |
| --- |
|  Dr. Edson |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei consiste na permissão ao poder público de Pouso Alegre para instituir o Programa Adote um Aluno.

O Programa consiste em uma parceria entre a Prefeitura Municipal, empresa e instituições de ensino, visando oferecer bolsas de estudo, em cursos profissionalizantes de curta duração, para jovens de baixa renda com idade entre 15 e 20 anos.

Atualmente, a tecnologia tornou-se indispensável e está presente em todos os aspectos da vida. Motivo pelo qual o mercado da tecnologia apresenta crescimento constante, sendo que as áreas abrangidas pelo projeto de lei em tela apresentam grande crescimento no Brasil e no mundo.

Dado que a internet tem sido utilizada e aperfeiçoada desde seu surgimento, em 1960, seu uso costumeiro e progressivo ao redor do mundo por pessoas das mais diversas idades, acabou por ser incorporado em, praticamente, todos os aspectos da vida humana, fenômeno que nunca havia tido precedentes. Fenômeno este que atuou como gatilho para o desenvolvimento de outras áreas da tecnologia, criando cada vez mais nichos e demandando cada vez mais por profissionais especializados, mesmo porque a expressão “acesso à internet” engloba dois aspectos indissociáveis: ao conteúdo que nela é inserido, e a existência e disponibilidade da infraestrutura e das tecnologias de informação e comunicação indispensáveis, tais como cabos, modems, computadores e programas a fim de acessar a internet.

O escopo deste projeto é que os jovens, em quem a tecnologia, de forma geral, desperta grande interesse, tenham acesso à educação e capacitação necessária para que a tecnologia, via de regra, usada apenas como entretenimento, possa tornar-se fonte de emprego e renda, ao passo que o atendimento da demanda de mão de obra, pelos jovens beneficiários do programa contribui para que o desenvolvimento tecnológico continue, acompanhado pelo consequente desenvolvimento social. Não obstante, o artigo 154 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, §3º, alínea “d”, em consonância com preceitos constitucionais, prevê que as ações do Poder Público na área do ensino visam à promoção humanística, científica e tecnológica do país. ART. 154 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com o auxílio da sociedade. § 1º - É direito do cidadão exigir do Poder Público acesso ao ensino gratuito, sem qualquer forma de discriminação. § 2º - O não oferecimento do ensino público gratuito, ou o seu oferecimento irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º - As ações do Poder Público na área do ensino visam à: a) erradicação do analfabetismo; b) universalização do atendimento escolar; c) melhoria do nível cultural e intelectual do povo; d) promoção humanística, científica e tecnológica do país.

Por fim, cabe mencionar a previsão constante do artigo 30º, inciso I da Constituição Federal, que confere ao Município legitimidade e competência para legislar acerca de assuntos de interesse local. Além da grande demanda local e regional por profissionais nas áreas abrangidas pelo projeto, há também grande interesse local em ocupar o tempo ocioso dos jovens com atividades produtivas.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.

|  |
| --- |
|  Dr. Edson |
| VEREADOR |